



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720560/2010-25
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.692 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente M. A. CORRETORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – M. A. CORRETORES LTDA. contra Acórdão nº 03-45.389 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações acessórias AIOA – Auto de Infração de Obrigação Acessória nº. 37.220.796-0, com ciência da Recorrente em 18.05.2010, conforme fls. 01.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, o Código de Fundamentação Legal – CFL nº 38 infringido ocorre por deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, lavrado contra a empresa em epígrafe, em razão de a mesma ter infringido o dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração, constante das fls. 02/11, a empresa, após ter sido devidamente intimada, deixou de apresentar as folhas de pagamento de todos os segurados empregados e contribuintes individuais.

***DA PENALIDADE** Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos), conforme disposto na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea “j” e art. 373.*

Os valores para o cálculo da multa, previstos na legislação supracitada, foram atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350, de 30/12/2009, publicada no DOU em 31/12/2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

Não foram constatadas circunstâncias agravantes.

A ciência do AIOA ocorreu em 18.05.2010, conforme fls. 01.

O período objeto do AIOA, conforme o Relatório Fiscal, é de 01/2004 a 12/2007.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 03-45.389 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF, Ementa a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/05/2010

AIOA DEBCAD n.º 37.220.796-0 - CFL 38

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização, ou apresentar livro ou documento que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade, ou que omita informação verdadeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Intime-se para pagamento do crédito mantido, no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações.

Encaminhe-se à DRF de origem.

Sala de Sessões, em 11 de outubro de 2011.

Houve comunicação do Acórdão ao sujeito passivo pela DRFB//DF/DICAT/Carta nº 451/11 Brasília - DF 04/11/2011:

DRFB//DF/DICAT/Carta nº : 451/11 Brasília - DF 04/11/2011 (...)

Estamos encaminhando, anexo, o documento em referência, que julgou a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Comunicamos que o interessado poderá se dirigir ao CAC/DRFB/DF, no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar do recebimento desta, para, conforme sua opção:

a) Retirar a GPS para pagamento b) Apresentar Pedido de Parcelamento (exceto para as contribuições descontadas de segurados); ou;

c) Interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. (O protocolo do recurso poderá ser efetivado no CAC/DF, ou, no Protocolo Geral da Receita Federal do Brasil em Brasília - 1ª RF.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do interessado, o débito será encaminhado para cobrança judicial, e poderá ter o seu nome incluído no CADIN - Cadastro de Inadimplentes do Banco Central, conforme o prazo previsto no § 2º, do art. 2º, da Lei 10.522, de 19.07.02.

A ciência do sujeito passivo, via Aviso de Recebimento – AR, em relação ao Acórdão nº 03-45.389 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF ocorreu em 10/11/2011, fato que implicava o término do prazo de interposição do Recurso Voluntário em 12/12/2011:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
END	M. A. CORRETORES LTDA QUADRA 17 - CONJUNTO A - LOTE 25 CIDADE: BRASÍLIA SOBRADINHO CEP: 73045-170	UF	PAÍS / PAYS
DECL	Declaração de Conteúdo: carta 451/11 e acórdão 03-45.389	DRF/BSA DICAT / COPREV SALA 206	
Processo 10166-720560/2010-25 - DEBCAD 37.220.796-0		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		10/11/11	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		CAT. 8133132	
ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Foi interposto **Recurso Voluntário, em 16.12.2011**, onde a Recorrente aduz:

II.a – PRELIMINAR DE NULIDADE – inexistência de MPF válido:

Inicialmente, cumpre demonstrar que a presente autuação carece de validade, uma vez que visa subsidiar fiscalização de OUTRA EMPRESA e ainda assim impõe multa à recorrente por não apresentar documentação precisa e na forma pretendida pela fiscalização. O MPF visa à seguinte diligência:

“Proceder à cólera de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao contribuinte responsável EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.”

Vê-se, pois, que o objetivo da fiscalização era TÃO-SOMENTE levantar documentos contra a Emplavi Realizações Imobiliárias, sendo solicitados documentos de intermediações com a referida empresa, que nunca ocorreram da forma como esperada pela fiscalização.

II.b – PRELIMINAR DE NULIDADE – impossibilidade de imposição de multa em procedimento de diligência:

II.c – PRELIMINAR DE NULIDADE – término da vigência do MPF:

Outro motivo que enseja a nulidade da presente autuação é que transcorreu o prazo de validade do MPF na ocasião da lavratura do AI. Isso porque, a última prorrogação do MPF foi até 12 de julho de 2009, ou seja, momento bem anterior à autuação que se deu em 18.5.2010.

Veja que o requisito temporal é elemento VINCULADO, ou seja, não pode ser interpretado de maneira diversa pelo administrador, tanto que a Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, prevê no seu art. 11¹ que a validade do MPF-D será de **SESSENTA DIAS**, não obedecidos pela fiscalização.

II.d – CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE:

Aduz o acórdão combatido que “O contribuinte alega que os documentos solicitados pela fiscalização foram apresentados, porém, não anexa [sic] aos autos tais documentos” (fl. 257). **Ocorre que EM NENHUM MOMENTO a recorrente alega tal situação.**

II.e – INSUBSISTÊNCIA DO AI – documentação regularmente apresentada:

Em complemento ao acima aduzido, cumpre elucidar que, ao contrário do que alega a fiscalização e, de forma contraditória, o acórdão combatido, a documentação cabível foi devidamente apresentada pela recorrente. Na verdade, o auto de infração foi lavrado porque não foi apresentada documentação CONTRA TERCEIROS, como insiste a fiscalização. **Tal medida era impossível, diante dos argumentos já apresentados, notadamente de que a recorrente não tinha ligação alguma com outras empresas na forma almejada.**

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, comunicando que o Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente:

*Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário –
Dicat/DRFB/DF 19/01/2012*

Interessado: M. A . CORRETORES LTDA

Processo: 10166-720560/2010-25

Cnpj/Cei: 05823108000106

Debcad:37.220.796-0

Assunto: Encaminhamento recurso ao CARF 1. Trata-se de Recurso Voluntário apresentado intempestivamente em 16/12/2011. O prazo final para defesa expirou em 12/12/2011.

3. Face o exposto, propomos o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda para apreciação e julgamento.

De acordo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, deve-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

A **ciência do AIOA** ocorreu em **18.05.2010**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva.**

A **primeira instância** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 03-45.389 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF, .

A ciência do sujeito passivo, via Aviso de Recebimento – AR, em relação ao Acórdão nº 03-45.389 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF ocorreu em 10/11/2011, fato que implicava o término do prazo de interposição do Recurso Voluntário em 12/12/2011:

Foi interposto **Recurso Voluntário, em 16.12.2011.**

A Unidade da Receita Federal do Brasil **encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, comunicando que o Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente:**

*Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário –
Dicat/DRFB/DF 19/01/2012*

Interessado: M. A . CORRETORES LTDA

Processo: 10166-720560/2010-25

Cnpj/Cei: 05823108000106

Debcad:37.220.796-0

Assunto: Encaminhamento recurso ao CARF I. Trata-se de Recurso Voluntário apresentado intempestivamente em 16/12/2011. O prazo final para defesa expirou em 12/12/2011.

3. Face o exposto, propomos o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda para apreciação e julgamento.

De acordo.

Deste modo, resta evidenciado que **a Recorrente, cuja ciência** do Acórdão nº 03-45.389 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF **ocorreu em 10/11/2011, interpôs Recurso Voluntário** no presente processo relacionado ao AIOA nº. 37.220.796-0 **apenas em 16.12.2011, portanto após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:**

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, em face de sua intempestividade.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro